



**Câmara Municipal de Uberaba**  
O progresso passa por aqui

**LEI N.º 10.697**

**Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Uberaba e contém outras disposições.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE UBERABA**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Uberaba e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

**Art. 2º** - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de Uberaba é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e inter-relacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de Uberaba, de acordo com os preceitos de ambientais e de saúde.

**Parágrafo único** - Define-se como Atividade de Limpeza Urbana toda e qualquer ação de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

**Art. 3º** - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

**I** - o munícipe-usuário entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

**II** - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

**III** - a Prefeitura Municipal de Uberaba, representando a coletividade ou parte dela.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 2)*

**Art. 4º** - O Poder Público Municipal tem o dever de:

**I** - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

**II** - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

**III** - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

**IV** - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

**V** - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

**VI** - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

**VII** - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa.

**Art. 5º** - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Uberaba:

**I** - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

**II** - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

**III** - a transparência, a participação e o controle social;

**IV** - o princípio do poluidor pagador;

**V** - a responsabilidade pós-consumo;

**VI** - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

**Art. 6º** - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Uberaba:

**I** - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 3)*

**II** - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

**III** - o incentivo à coleta seletiva;

**IV** - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

**V** - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

**VI** - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

**VII** - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

**VIII** - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

**IX** - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

**X** - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

**XI** - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

**Art. 7º** - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

**I** - a uma cidade limpa;

**II** - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

**III** - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

**IV** - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

**V** - de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias no máximo, às suas reclamações dirigidas aos operadores do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 4)*

**VI** - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

**VII** - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

**VIII** - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

**Art. 8º** - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

**I** - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

**II** - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos;

**III** - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

**IV** - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

**V** - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

**VI** - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

**VII** - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

**VIII** - efetuar o pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA**

**Art. 9º** - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de Uberaba compreendem as seguintes atividades:

**I** - coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 5)

**II** - a varrição e asseio de vias, abrigos, monumentos, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

**III** - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

**IV** - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

**V** - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

**VI** - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

**VII** - a capinação, a raspagem, e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

**VIII** - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos.

**Parágrafo único** - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

**Art. 10** - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

**§ 1º** - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

**§ 2º** - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

**I** - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

**II** - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

**III** - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 6)*

**Art. 11** - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de Uberaba é a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura - SEMIE, que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município, salvo as atividades previstas no art. 71, II, que é de competência da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes Especiais, Proteção de Bens e Serviços Públicos - SETTRANS.

### **TÍTULO II**

#### **DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DAS REGRAS COMUNS**

**Art. 12** - O Poder Executivo Municipal estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

**I** - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

**II** - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

**Art. 13** - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

**I** - submeter-se à fiscalização da Prefeitura Municipal de Uberaba, através do órgão competente, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

**II** - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

**III** - fornecer ao órgão competente da Prefeitura de Uberaba, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

**IV** - zelar pelo respeito aos princípios do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

**V** - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão e autorização;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 7)*

**VI** - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

**VII** - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

**VIII** - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

**Art. 14** - Independência de concessão, permissão ou autorização, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**Art. 15** - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

**Art. 16** - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

**§ 1º** - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

**§ 2º** - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

**Art. 17** - O órgão competente proporá para a aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

**I** - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 8)*

**II** - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

**III** - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

**IV** - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

**V** - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

**VI** - a otimização e racionalização dos procedimentos;

**VII** - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

**VIII** - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

**Art. 18** - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

**Parágrafo único** - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador.

**Art. 19** - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Prefeitura Municipal de Uberaba, através do órgão competente poderá:

**I** - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

**II** - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 20** - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

**I** - serviços divisíveis;

**II** - serviços indivisíveis essenciais; e



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 9)*

### **III - serviços indivisíveis complementares.**

**Art. 21** - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

**I** - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

**II** - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

**III** - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

**IV** - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

**V** - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

**VI** - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

**VII** - outros que vierem a ser definidos por regulamento Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto na Seção I do presente Capítulo.

§ 2º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto na Seção II do presente Capítulo.

**Art. 22** - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

**I** - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

**II** - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

**III** - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 10)*

**IV** - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

**V** - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

**VI** - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

**VII** - a limpeza de áreas públicas em aberto.

**Art. 23** - São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

**Art. 24** - Os serviços divisíveis, indivisíveis essenciais e indivisíveis complementares poderão ser executados pela Prefeitura, na forma da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, direta ou indiretamente por particulares, em regime de concessão ou permissão.

### **Seção I**

#### **Da Concessão**

##### **Subseção I**

#### **Da Outorga**

**Art. 25** - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio do órgão competente, a prestação dos serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

**Art. 26** - A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

**§ 1º** - O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

**§ 2º** - Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 11)*

§ 3º - A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º - O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

**Art. 27** - A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

### **Subseção II**

#### **Da Licitação**

**Art. 28** - A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

**Parágrafo único** - A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

**I** - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

**II** - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

**III** - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo;

**IV** - a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso.

**Art. 29** - Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

**Parágrafo único** - A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no "caput" ou cujo acionista controlador ou



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 12)*

dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

### **Subseção III**

#### **Do Contrato**

**Art. 30** - A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

**I** - o objeto, área e prazo da concessão;

**II** - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

**III** - o regime de exclusividade, se for o caso;

**IV** - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

**V** - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

**VI** - a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;

**VII** - as condições de prorrogação do contrato;

**VIII** - o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

**IX** - as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

**X** - os direitos e deveres dos usuários;

**XI** - os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;

**XII** - a forma da prestação de contas;

**XIII** - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

**XIV** – os bens reversíveis;

**XV** - as sanções aplicáveis ao concessionário;

**XVI** - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 13)*

**Art. 31** - A publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Município será a condição de sua eficácia.

**Art. 32** - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

**Art. 33** - Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

**I** - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que o órgão competente requisitar;

**II** - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

**III** - executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

**IV** - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

**V** - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

**VI** - criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações no prazo de 30 (trinta) dias, no máximo.

**Art. 34** - Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

**Parágrafo único** - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

**Art. 35** - O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 14)*

§ 1º - A prestação dos serviços prevista no "caput" dependerá de prévia e expressa determinação do órgão competente da Prefeitura, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

**Art. 36** - Dependerão de prévia anuência do órgão competente da Prefeitura de Uberaba a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário.

**Parágrafo único** - A anuência do órgão competente, para os fins expostos neste artigo, dependerá de comprovação pelo pretendente do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, bem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 37** - O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 60 (sessenta) meses, admitida sua prorrogação por igual período, conforme lei 8.666/93.

§ 1º - A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

**I** - manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

**II** - justificativa expressa da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;

**III** - realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pelo órgão competente;

**IV** - pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;

**V** - fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º - A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 3 (três) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 15)*

§ 3º - A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º - Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo 1º, o órgão competente decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento de prorrogação.

§ 5º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§ 6º - O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação do órgão competente corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

### **Subseção IV**

#### **Da Remuneração do Concessionário**

**Art. 38** - O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre outros:

I - por tonelada de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II - pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III - pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 3º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

**Art. 39** - Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

**Art. 40** - Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares,



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 16)*

acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I - a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no artigo 33, inciso V, desta lei;

II - as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III - as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.

**Art. 41** - Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Subseção.

§ 1º - É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º - A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

### **Subseção V**

#### **Dos Bens Integrantes da Concessão**



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 17)*

**Art. 42** - Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

**§ 1º** - No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

**§ 2º** - Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

**§ 3º** - O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

**Art. 43** - Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pelo órgão competente e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

**Art. 44** - A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação do órgão competente e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

### **Subseção VI**

#### **Da Intervenção**

**Art. 45** - A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

**I** - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

**II** - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

**III** - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

**IV** - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

**V** - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 18)

própria;

**VI** - infração à ordem econômica, nos termos da legislação

**VII** - indício de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;

**VIII** - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

**Art. 46** - Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

**Art. 47** - O decreto de intervenção indicará:

**I** - os motivos da intervenção e sua necessidade;

**II** - o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

**III** - os objetivos e limites da intervenção;

**IV** - a indicação do interventor.

**Art. 48** - Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único** - O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo será conduzido pelo órgão competente da Prefeitura, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 49** - O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

**§ 1º** - Dos atos do interventor caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** - Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

**§ 3º** - O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

**Art. 50** - Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 19)*

**Parágrafo único** - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

### **Subseção VII**

#### **Da Extinção da Concessão**

**Art. 51** - Extingue-se a concessão:

**I** - por advento do termo contratual;

**II** - pela encampação;

**III** - pela caducidade;

**IV** - pela rescisão;

**V** - pela anulação; ou

**VI** - pela falência ou extinção do concessionário.

**Art. 52** - A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

**§ 1º** - Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério da Administração Pública, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

**§ 2º** - A Prefeitura Municipal de Uberaba poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

**Art. 53** - A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

**Parágrafo único** - A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

**Art. 54** - A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

**I** - a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

**II** - o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 20)*

**III** - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;

**IV** - a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Administração Pública;

**V** - a transferência da concessão sem prévia anuência da Administração Pública;

**VI** - dissolução ou falência do concessionário;

**VII** - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;

**VIII** - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

**Parágrafo único** - A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pelo órgão competente da prefeitura, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

**Art. 55** - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

**§ 1º** - A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

**§ 2º** - Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

**Art. 56** - A anulação será decretada pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

## **Seção II**

### **Da Permissão**

#### **Subseção I**

#### **Da Outorga da Permissão**

**Art. 57** - A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 21)*

regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

**Art. 58** - A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pelo órgão competente da Administração, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º - Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

**Art. 59** - O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Administração Pública e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

**Parágrafo único** - Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 30 desta lei.

**Art. 60** - A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

### **Subseção II**

#### **Da Extinção da Permissão**

**Art. 61** - A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º - O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º - O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º - A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

### **Subseção III**



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 22)

### **Da Permissão para Coleta Seletiva e Triagem**

**Art. 62** - A Administração Pública Municipal outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por recolhedores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

**Art. 63** - A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores geográficos em que os permissionários poderão atuar.

**Parágrafo único** - Será garantido aos permissionários referidos nesta Subseção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

**Art. 64** - obrigações do permissionário referido nesta Subseção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

**I** - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

**II** - executar o serviço de forma organizada;

**III** - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

**IV** - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

**Art. 65** - Prefeitura poderá celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Subseção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

**Parágrafo único** - A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

**Art. 66** - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Subseção.

**Parágrafo único** - Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

**I** - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 23)*

**II** - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

**III** - desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

##### **Seção I**

###### **Do Regime Geral de Exploração**

**Art. 67** - Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal.

**Art. 68** - A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

**I** - a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;

**II** - a promoção da qualidade de vida;

**III** - a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;

**IV** - o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

**Art. 69** - A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

**§ 1º** - O órgão competente do Município de Uberaba observará, no tocante às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

**§ 2º** - Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

**Art. 70** - A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação do Poder



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 24)*

Executivo Municipal, através do órgão competente, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

**Art. 71** - Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

**I** - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

**II** - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

**Art. 72** - A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

**Art. 73** - A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

**Art. 74** - O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

### **Seção II**

#### **Da Autorização**

##### **Subseção I**

##### **Da Expedição da Autorização**

**Art. 75** - A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pelo órgão competente do Município de Uberaba e poderá ser onerosa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto acima, o Poder Executivo Municipal, através de regulamento poderá definir os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

§ 2º - O prestador dispensado de autorização deverá comunicar o início de suas atividades previamente ao órgão competente do Município de Uberaba.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 25)*

**Art. 76** - O Poder Executivo Municipal poderá condicionar a expedição de autorização ao pagamento de uma taxa de cadastramento junto ao órgão competente.

**§ 1º** - A Taxa de Cadastramento para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários é a prevista no art. 145, parágrafo único, desta Lei.

**§ 2º** - A Taxa de Cadastramento para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários será definida em lei específica.

**Art. 77** - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação.

**Art. 78** - A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente.

**Parágrafo único** - Os compromissos serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

**Art. 79** - São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal:

**I** - não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

**II** - não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

**III** - não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

**Parágrafo único** - As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 26)*

**Art. 80** - Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo Municipal editará as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

**I** - a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sépticos;

**II** - a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;

**III** - a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;

**IV** - a obrigação de informar ao órgão competente do Município as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

**V** - a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.

### **Subseção II**

#### **Da Extinção da Autorização**

**Art. 81** - A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

**Art. 82** - A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** - No curso do procedimento, o Poder Executivo poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

**§ 2º** - Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Prefeitura Municipal de Uberaba, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

**Art. 83** - Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 27)*

**Art. 84** - A Administração Pública poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

**Art. 85** - O decaimento será declarado pela Administração Pública, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

**Art. 86** - Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

**§ 1º** - A renúncia somente poderá ser aceita pela Administração Pública se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

**§ 2º** - A Administração Pública poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 87** - A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – FISLURB**

**Art. 88** - Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, decorrente do exercício do poder de polícia e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado.

**Art. 89** - A base de cálculo da taxa de fiscalização dos serviços a que se refere o artigo anterior é equivalente ao custo das atividades de fiscalização e poder de polícia que competem ao órgão competente da Prefeitura, conforme competência definida no art. 11 desta Lei.

**Art. 90** - São contribuintes da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB as pessoas jurídicas dos autorizatários que prestam serviços de limpeza urbana em regime privado.

**Art. 91** - A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os estabelecidos no Anexo desta lei.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 28)*

§ 1º - Caberá ao contribuinte proceder ao seu enquadramento em uma das faixas previstas no referido Anexo e efetuar o pagamento do valor correspondente, na forma prevista pela regulamentação.

§ 2º - Concomitantemente ao pagamento da Taxa, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda cópia do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício financeiro, que comprovem o seu correto enquadramento, efetuado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB será recolhida pela SEFAZ, com a finalidade de custeio das atividades de Limpeza Urbana.

**Art. 92** - Observado o disposto no artigo anterior, às infrações decorrentes da falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa aplicam-se os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, que disciplinam as sanções e os procedimentos a que se sujeitam as infrações relativas às taxas instituídas para custear a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

**Parágrafo único** - O não-pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da Secretaria Municipal de Fazenda poderá ensejar a caducidade da autorização, sem que caiba ao interessado qualquer indenização.

**Art. 93** - Os valores não recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa própria do Município e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

### **TÍTULO III**

#### **DA LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE UBERABA**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 94** - Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

**Art. 95** - Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a disposição final.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DO LIXO PÚBLICO**

**Art. 96** - Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 29)*

**Art. 97** - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, direta ou indiretamente, podendo ser delegado ao particular na forma estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo único** - O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

### **Seção I**

#### **Do Lixo Ordinário Domiciliar**

**Art. 98** - Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, que possam ser acondicionados na forma estabelecida por esta Lei.

**Art. 99** - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência do Poder Executivo Municipal, direta ou indiretamente, podendo ser delegado ao particular na forma estabelecida nesta Lei.

**§ 1º** - O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

**a)** Utilizar, nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento, sob pena de multa de 0,5 a 1 UFM;

**b)** embalar, devidamente, materiais cortantes ou pontiagudos, a fim de evitar lesão aos garis, sob pena de multa de 0,5 a 1 UFM;

**c)** fechar, convenientemente, os sacos plásticos ou recipientes indicados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior, sob pena de multa de 0,5 a 1 UFM.

**§ 2º** - Compete aos Agentes de Fiscalização do Município de Uberaba a fiscalização e a aplicação de sanções pelo descumprimento do disposto nesta Lei.

### **Subseção Única**

#### **Dos horários e Locais para depósito de lixo ordinário domiciliar**

**Art. 100** - Para efeito de depósito de lixo ordinário domiciliar, os proprietários de imóveis situados nos locais abaixo descritos ficam obrigados a colocar os recipientes, sacos ou embalagens de resíduos sólidos, somente após às 18h (dezoito horas):

**I** – nas Avenidas:



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 30)

- a) Leopoldino de Oliveira;
- b) Fidélis Reis;
- c) Guilherme Ferreira;
- d) Santos Dumont;
- e) Santa Beatriz.

### **II – nas Ruas e Praça:**

sentido centro;

- a) Artur Machado;
- b) Vigário Silva, a partir do *Shopping* Urbano Salomão
- c) Major Eustáquio;
- d) Santo Antônio;
- e) Manoel Borges;
- f) São Sebastião;
- g) Segismundo Mendes;
- h) Dr. Lauro Borges;
- i) Alaor Prata;
- j) São Benedito;
- k) Tristão de Castro;
- l) Governador Valadares;
- m) João Pinheiro, a partir da rotatória, sentido centro;
- n) Senador Pena;
- o) Quintiliano Jardim; e
- p) Praça Rui Barbosa.

**Art. 101** - Não é permitida a colocação de sacos com lixo, recipientes ou embalagens de papelão em espaços públicos nos dias em que não há serviço de coleta, inclusive aos domingos e feriados.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 31)*

§ 1º - A vedação de que trata este artigo, estende-se a todos os bairros do Município de Uberaba.

§ 2º - O Poder Executivo divulgará no jornal oficial – PORTA-VOZ, por três vezes consecutivas, os dias e horários de coleta de lixo de cada bairro.

§ 3º - O infrator que depositar seu lixo fora dos dias determinados, incorrerá em multa de 2 (duas) UFMs, na reincidência a multa será cobrada em dobro, respeitada a ampla defesa.

**Art. 102** - Quando for determinado pelo Município horários especiais de funcionamento do comércio nas localidades supramencionadas a deposição de recipientes, sacos ou embalagens nos espaços públicos somente poderão ser feitas a partir das 22h (vinte e duas horas).

**Art. 103** - O infrator que depositar seu lixo fora do horário determinado por esta lei, incorrerá em multa de 2 (duas) UFMs, e no caso de reincidência a multa será cobrada em dobro a cada nova infração.

**Parágrafo único** - A partir da terceira reincidência o proprietário do estabelecimento comercial estará sujeito à suspensão e cassação do Alvará de Funcionamento, conforme o caso.

**Art. 104** - A fiscalização do disposto na presente Subseção será feita por Agentes de Fiscalização do Município de Uberaba.

**Art. 105** - Os procedimentos a serem obedecidos para defesa, julgamento e recursos são os mesmos estabelecidos no Título IV desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO LIXO ESPECIAL**

**Art. 106** - Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

**I** - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

**II** - resíduos classificados como de interesse a saúde conforme normas da ANVISA;

**III** - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento de combustível e oficinas automotivas;

**IV** - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 32)*

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, e o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

### **Seção I**

#### **Dos Grandes Geradores**

**Art. 107** - São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

**I** - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

**II** - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

**Art. 108** - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à SEMIE para o inc I e junto à SETTRANS para o inc. II, ambos do artigo anterior, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

**§ 1º** - Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

**§ 2º** - Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto respectivo órgão competente do Município em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

**Art. 109** - Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

**§ 1º** - É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa de **04 a 08 UFM's**.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 33)

§ 2º - No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Secretaria Municipal de Fazenda, os valores correspondentes.,

§ 3º - Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista nesta Lei.

**Art. 110** - Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º - Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa de **02 a 04 UFM** e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º - A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º - A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

### **Seção II**

#### **Dos Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde**

**Art. 111** - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar o PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde, obedecendo-se a legislação federal e estadual vigentes.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão se cadastrar e manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Saúde que emitirá as informações necessárias à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, conforme dispuser regulamentação específica.

### **Seção III**

#### **Dos Resíduos de Mercados e Similares**

**Art. 112** - Os mercados, supermercados, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispendo-os em local e horário determinado para recolhimento.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 34)*

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no *caput* deste artigo incorrerão em multa de 1 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

### **Seção IV**

#### **Dos Resíduos de Bares e Similares**

**Art. 113** - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo, 60 L (sessenta litros) cada um. A inobservância deste parágrafo acarretará em multa de 01 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

§ 2º - Para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 L (sessenta litros). A inobservância deste parágrafo acarretará em multa de 01 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

§ 3º - Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§ 4º - Os recipientes a que se referem os §§ 1º e 2º conterão letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres “lixo orgânico” e “lixo seco”, respectivamente.

**Art. 114** - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento. A inobservância deste artigo acarretará em multa de 01 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

### **Seção V**

#### **Dos Resíduos de Remoções em Logradouros Públicos**

**Art. 115** - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiro de fácil leitura com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”:

**Parágrafo único** - A inobservância deste artigo acarretará em multa de 01 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 35)*

**Art. 116** - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento. A inobservância deste artigo acarretará em multa de 01 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

**Parágrafo único** - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação. A inobservância deste parágrafo acarretará em multa de 01 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

**Art. 117** - No caso do não recolhimento das multas impostas no artigo anterior, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 118** - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento. A inobservância deste artigo acarretará em multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFMs.

**Parágrafo único** - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

## **Seção VI**

### **Dos Resíduos do Comércio Ambulante**

**Art. 119** - Os veículos de qualquer espécie, inclusive trailers e similares destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros. A inobservância deste artigo acarretará em multa de multa de 0,5 (cinco décimos) a 1 (uma) UFM.

**Parágrafo único** - Os recipientes a que se refere o “caput” deverão conter letreiro de fácil leitura para o público em geral com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

**Art. 120** - Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

**Parágrafo único** - A inobservância deste artigo acarretará em multa de até 10 (dez) UFMs.

## **CAPÍTULO IV**



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 36)*

### **DOS LOTES VAGOS, MUROS, CERCAS, PASSEIOS E EDIFICAÇÕES ABANDONADAS**

**Art. 121** - O proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de lotes, são obrigados a:

**I** – murá-los, gramá-los, cercá-los com alambrado, alvenaria ou concreto, vedado:

- a) utilização de arame farpado ou liso;
- b) mourão de madeira.

**II** – Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

**III** – Nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

**IV** - Fica o proprietário responsável pela recuperação do meio-fio fronteiro ao seu imóvel quando este for danificado, independente de dolo ou culpa.

**§ 1º** - O Poder Executivo determinará, por decreto, a espécie e padrão dos materiais mencionados no inciso I deste artigo, segundo a localização do imóvel, atendendo a estética e embelezamento das áreas mais centrais, inclusive avenidas e ruas nos Centros de Bairros.

**§ 2º** - As multas decorrentes do descumprimento dos incisos I, II, III e IV serão aplicadas obedecendo ao seguinte critério:

**I** - terrenos com área de até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) - multa de 03 (três) UFM's;

**II** - terrenos com área de 301m<sup>2</sup> (trezentos e um metros quadrados) até 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) - multa de 05 (cinco) UFM's;

**III** - terrenos com área acima de 601m<sup>2</sup> (seiscentos e um metros quadrados) – multa de 07 (sete) UFM's.

**§ 3º** - A multa será aplicada em dobro ao infrator reincidente.

**§ 4º** - Ficam os loteadores dispensados da obrigação imposta nos incisos I e III deste artigo, desde que estejam dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º. 202/00.

**§ 5º** - A dispensa mencionada no parágrafo anterior não isenta os loteadores de realizarem nos logradouros que possuam meio-fio a execução da base de



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 37)*

pavimentação de concreto ou material similar visando garantir a circulação de pedestres e portadores de necessidades especiais.

**Art. 122** - Os lotes cercados por muros de alvenaria ou concreto deverão ter altura mínima de um metro, mantendo-os pintados e limpos.

**Art. 123** - Os proprietários de imóveis edificados ou não deverão mantê-los cercados e em perfeito estado de limpeza, promovendo seu adequado aproveitamento, sob pena de desapropriação-sanção, respeitado o princípio da ampla defesa.

**Art. 124** - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, poderá declarar insalubre toda a edificação considerada como tal nos regulamentos sanitários, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição, após 03 (três) autuações consecutivas, com laudos dos Departamentos de Posturas Municipais, Defesa Civil e Vigilância Sanitária, e em casos de risco a saúde pública somente com 01 (uma) autuação.

**Art. 125** - Os procedimentos de fiscalização da limpeza e conservação dos lotes e edificações previstos neste capítulo ficarão sob responsabilidade dos Agentes de Fiscalização do Município de Uberaba, que deverá propagar os efeitos desta Lei, com serviços de panfletos educativos.

**Art. 126** - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente deverá na aplicação da multa respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, respeitando os procedimentos de penalidades previstos no Título IV desta Lei, observando em especial para efeito deste capítulo o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Para efeitos deste capítulo, considera-se infrator o proprietário do bem imóvel.

§ 2º - Simultaneamente com a lavratura do auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua conseqüente inscrição como dívida ativa.

§ 3º - Se após a aplicação e lançamento da respectiva penalidade, o infrator não providenciar a limpeza, a construção ou a reparação do muro e do passeio de seu imóvel, o Município poderá executar a limpeza ou as obras, se convier o interesse público, cobrando o custo, devidamente comprovado, acrescido de até 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 4º - A multa decorrente de infrações a este capítulo será lançada pelo Órgão competente da Secretaria de Fazenda no nome do proprietário do imóvel, e, ainda no número do identificador de seu imóvel.

**Art. 127** - Caso a multa seja confirmada por decisão da autoridade competente de 1ª instância, o infrator poderá requerer o cancelamento da penalidade, a ser dirigido juntamente com o recurso à JARP, que poderá conceder, por despacho fundamentado, anistia total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 38)*

**I** - notória pobreza do contribuinte;

**II** - calamidade pública.

**Parágrafo único** - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA**

**Art. 128** - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres e obedeça aos seguintes critérios:

**I** - Acondicionar em embalagem plástica o lixo apresentado à coleta em suporte, sob pena multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

**II** - obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento para afixação dos suportes para lixo, sob pena multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFMs.

**Parágrafo único** - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado, sob pena de multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

**Art. 129** - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não-conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS**

**Art. 130** - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento sob pena de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFMs.

**Art. 131** - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

**I** – Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 39)*

proteção que impeça o derramamento dos resíduos sob pena de multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFMs.

**II** – Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros público, sob pena de multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFMs.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA**

**Art. 132** - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas seguintes obrigações:

**I** - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição do passeio fronteiro ao seu respectivo imóvel, de forma a mantê-lo limpo.

**II** – manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra, sob pena de multa prevista no art. 135 desta Lei;

**III** – evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

**IV** – não dispor de material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento;

**V** - não utilizar os passeios e vias públicas como local para misturas de cimento e depósitos de materiais de qualquer natureza, exceto nos casos em que se utilizar recipiente adequado para processamento comum, sob pena de multa prevista no art. 137, VIII desta Lei.

**§ 1º** - A sanção decorrente da inobservância do inc. I deste artigo, acarretará em multa de 1 (uma) a 02 (dois) UFMs.

**§ 2º** - A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização da atividade mencionada no inciso I deste artigo, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

**Art. 133** - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua, sujeito a pena do art. 137, IX desta Lei.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 40)*

**Art. 134** - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública, sob pena de multa de 0,5 a 01 UFM.

**Art. 135** - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos, sob pena de multa de 0,5 a 01 UFM.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços, sob pena de multa de 0,5 UFM por dia.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 69 desta lei.

**Art. 136** - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis, conforme dispõe esta Lei.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA**

**Art. 137** - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

**I** – depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, sobras ou restos de embalagens de lixo, papéis, invólucros, que causem danos à conservação da limpeza urbana:

Pena - Multa de 0,5 (cinco décimos) a 1 (uma) UFM;

**II** – realizar triagem ou catação do lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, ressalvados aqueles devidamente cadastrados no setor competente da Prefeitura.

Pena - multa de 0,5 (cinco décimos) a 1 (uma) UFM;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 41)*

**III** – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

UFMs; Pena - multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco)

**IV** – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana:

UFMs; Pena - multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco)

**V** – lavar calçadas ou logradouros públicos em desconformidade com a Lei Municipal nº 10.270, de 19 de novembro de 2007.

**VI** – assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras:

Pena - multa de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UFMs;

**VII** – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente:

Pena - multa de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UFMs;

**VIII** – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento:

UFMs; Pena - multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos)

**IX** – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos.

Pena - multa de 0,5 (cinco décimos) a 1 (uma) UFMs;

**X** - deixar de recolher os restos de cartazes de out-doors quando de sua troca;

UFMs; Pena - multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco)

§ 1º - Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II e III, à apreensão do veículo automotor, de tração animal ou qualquer equipamento utilizado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 42)*

§ 2º - A devolução do bem apreendido dar-se-á após o pagamento das multas aplicadas.

§ 3º - O bem apreendido não reclamado no prazo de 30 dias, será vendido pelo órgão competente da Prefeitura, em leilão, ou terá a destinação por ela determinada, obedecidas as normas legais.

§ 4º - Os infratores ou seus prepostos, na prática dos atos previstos inciso III, incorrerão nas seguintes penalidades, as quais serão graduadas dependendo do manejo utilizado:

I – de veículo automotor a pena será de até 17 (dezesete) UFMs;

II – de veículo de tração animal a pena será de 8 (oito) UFMs;

III – de outras formas a pena será de 2 (duas) UFMs.

§ 5º - Caso não seja possível identificar o infrator, previstos no inciso I a aplicação de multa será imposta para o proprietário do imóvel, cujo passeio, esteja defronte ao local da infração.

§ 6º - Fica proibido em todo o território do Município de Uberaba, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países, exceto o acompanhamento através de autorização da Secretaria de Saúde.

Pena - multa de 50 (cinquenta) a 75 (setenta e cinco) UFMs.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO**

**Art. 138** - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Uberaba.

§ 1º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade do caso a ser analisado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A multa variará de 1(uma) a 10 (dez) UFMs.

**Art. 139** - Enquadra-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 43)*

**Art. 140** - A queima desses materiais na zona urbana sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - em relação a resíduos domiciliares se praticada por particular em seu próprio terreno ou em passeios e vias públicas sob pena de multa de 1 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

**II** - em relação a resíduos industriais ou comerciais se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, ou em passeios e vias públicas sob pena de multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

**Art. 141** - A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

**Parágrafo único** - O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal é documento hábil para a imposição da multa.

## **CAPÍTULO X**

### **DO ENTULHO**

**Art. 142** - Fica expressamente proibido deposição de entulhos em áreas não autorizadas pelo Município.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei entende-se por entulho todo tipo de resíduos da construção civil, composto por materiais de demolições ou sobras de materiais de obras novas e reformas, inclusive os provenientes de preparação da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rocha, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, fiação elétrica, concreto em geral e outros.

**Art. 143** - A Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande, ficará responsável pelo reaproveitamento de entulho de materiais de construção, periodicamente recolhidos na cidade, para fabricação de tijolos e outros, seu repasse às famílias carentes, em processo de construção da casa própria.

**§ 1º** - Serão criadas áreas apropriadas para o despejo do referido material, próxima a cada bairro ou conjunto da cidade, obedecendo às normas legais exigidas.

**§ 2º** - O Poder Executivo criará e implementará o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes.

**Art. 144** - Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos de construção civil responderão com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação final desses materiais inertes.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 44)

§ 1º - As partes responderão pelas respectivas atividades que, por contrato, sejam cominadas a cada uma, dentro dos correspondentes limites de responsabilidade quanto à qualidade do material a ser removido, ao cumprimento das exigências de transporte e de segurança de trânsito e à destinação final dos resíduos.

§ 2º - Na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

### **Seção Única**

#### **Da Utilização de Caçambas Estáticas Coletoras de Entulho**

**Art. 145** - As empresas autorizadas que efetuam a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários estão sujeitas às normas e procedimentos de serviços prestados em regime privado, previsto no Capítulo III, do Título II desta Lei.

**Parágrafo único** - A autorização a ser emitida pela SETTRANS para as empresas referidas no *caput* deste artigo fica condicionada ao pagamento de uma taxa de cadastramento de 0,5 UFM por caçamba estática.

**Art. 146** - A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes Especiais e Proteção de Bens e Serviços Públicos - SETTRANS é a responsável pelo Gerenciamento e Fiscalização das empresas autorizadas referidas no artigo anterior, conforme dispõe art.170.

**Art. 147** - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção reforma e demolição no município de Uberaba deverão atender às seguintes exigências:

**I** - para identificação, as caçambas deverão conter em suas laterais:

- a) nome da empresa proprietária e telefone;
- b) código da empresa e número sequencial fornecido pela SESTRAN;

**II** - As caçambas devem ser sinalizadas com faixas refletivas, em cor que permita sua rápida visualização, notadamente no período noturno da seguinte forma:

- a) nas laterais deverão ser colocadas duas (2) faixas refletivas de cinco (5) centímetros de largura por quinze (15) de altura, sendo uma em cada extremidade



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 45)*

**b)** na parte da frente da caçamba, deverão ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco e no mínimo quinze (15) centímetros de altura;

**c)** na parte traseira da caçamba, deverão ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco de 30 (trinta) centímetros de altura.

**III** - As caçambas deverão ser colocadas no leito carroçável e no passeio da seguinte forma:

**a)** no leito carroçável próximo da guia sempre que for permitido estacionamento de veículos ou similares no local;

**b)** na calçada sempre que permitir a passagem de pedestres, obedecendo um corredor mínimo de 70 (setenta) centímetros entre a caçamba e o muro;

**c)** no recuo das calçadas, nas garagens ou dentro dos terrenos das obras sempre que for possível;

**d)** nos casos não previstos nas letras anteriores deste inciso, deverá ser requerida a SESTRANS autorização especial para caçamba.

**Parágrafo único** - Quando a largura da calçada for inferior ao padrão normal, e não permitir a passagem de pedestres noticiada na letra "b" deste inciso, a caçamba deverá ser estacionada no leito carroçável, obedecendo ao disposto na letra "a" também deste inciso.

**Art. 148** - É obrigatório o uso de lonas ou similares, afixadas sobre as caçambas quando estas estiverem transportando areias, pedras, terras ou entulhos, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora a carga quando nelas transportados.

**Art. 149** - O não atendimento aos dispositivos deste Capítulo implicará nas seguintes penalidades:

**I** - notificação com prazo determinado pelo órgão competente;

**II** - vencido o prazo e verificado o não cumprimento a empresa proprietária da caçamba será multada em:

**a)** Multa 50 (cinquenta) UFM's;

**b)** Multa de 100 (cem) UFM's, em caso de reincidência;

**c)** e a cassação do alvará.

**Art. 150** - As normas e procedimentos operacionais sobre a coleta referida no art. 145 desta Lei e da utilização de Caçambas Estáticas Coletoras de



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 46)

Entulho são as dispostas no Decreto n.º 1557, de 23 de março de 2006, alterado pelo Decreto n.º 3140, de 19 de setembro de 2007.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Municipal poderá baixar outros regulamentos, por Decreto Municipal, para dar maior efetividade nas normas e procedimentos referidos no “*caput*” deste artigo.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DA COLETA SELETIVA INTERNA DE PAPEL RECICLÁVEL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL**

**Art. 151** - Fica instituída a coleta seletiva interna de papel reciclável nos órgãos da administração pública, seja ela direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, vinculados a Prefeitura Municipal de Uberaba.

**Parágrafo único** - Serão coletados apenas impressos em geral, fotocópias, formulários contínuos, jornais e revistas, envelopes, cartões, papel de fax, papelão e rascunhos escritos.

**Art. 152** - Em cada unidade dos órgãos referidos serão indicados responsáveis que zelarão pela observância da lei, determinando, em suas áreas de atuação, a separação do papel reciclável para a coleta, que será feita por uma comissão a ser constituída por Decreto que definirá a forma de viabilização do disposto neste artigo e o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

### **CAPÍTULO XII**

#### **DA COLETA SELETIVA**

**Art. 153** - O Regime de Prestação de serviços de coleta seletiva obedecerá ao disposto nos art. 62 a 66 desta Lei.

**Art. 154** - A coleta de lixo industrial e residencial da cidade de Uberaba será efetuada, gradativamente, de forma seletiva e obedecendo aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem do lixo a ser coletado, em orgânico e não-orgânico, priorizando a individualização de material plástico, papéis e recipientes de vidro e lata.

§ 2º - Os estabelecimentos previstos nas Seções III, IV e VI, do Capítulo III, Título III desta Lei deverão depositar seus resíduos em sacos plásticos discriminando o tipo de conteúdo da seguinte forma:

**I** – vidros;

**II** – latas;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 47)*

**III** – plásticos;

**IV** – papéis;

**V** – e orgânicos.

**Art. 155** - Os sacos plásticos terão cores distintas padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou não-orgânico dos mesmos.

**Art. 156** - Será formada uma Comissão Especial composta por órgãos da Prefeitura e sociedade civil para orientar e instruir a população quanto ao procedimento seletivo, e elaborar o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PNEUS, PILHAS E BATERIAS NOVAS À BASE DE METAIS PESADOS COMO O CÁDMIO, CROMO, ZINCO OU MERCÚRIO**

**Art. 157** - As empresas que comercializam pneus, pilhas lâmpadas a base de mercúrio e baterias novas à base de metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, no Município de Uberaba, ficam obrigadas a possuírem locais seguros para recolhimento dos referidos produtos usados, a fim de terem uma destinação, adequada, de maneira a não poluírem ou prejudicarem o meio ambiente, atendendo as normas técnicas em vigor no país.

**Parágrafo único** - Nos locais de venda, as empresas deverão afixar placas contendo as informações descritas no artigo 159, alertando os consumidores sobre os perigos de se jogar tais produtos em locais inadequados e colocando-se pronta a receber o produto usado, no atendimento pós uso.

**Art. 158** - Os locais de armazenamento do material usado deverá seguir as normas de segurança estabelecidas pela Prefeitura Municipal, obrigando-se ao mínimo de:

**I** - Ser compatível com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

**II** - ser coberto e fechado de maneira a impedir que o material se molhe ou receba e acumule água de chuva;

**III** - ter o piso e as paredes impermeáveis de maneira a impedir infiltração;

**IV** - ser sinalizado corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;

**V** - não possuir sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 48)*

**Art. 159** - Nos locais de vendas e recebimento pós uso, de pilhas e baterias que utilizam metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, deve ser afixada placa em local visível com os dizeres:

“Devolva, AQUI, as baterias e lâmpadas usadas. Não as jogue em lixo domiciliar, rios, córregos ou nascentes. Elas são altamente poluentes: comprometem lençóis d’água, causam contaminações e prejudicam a saúde. Não corra riscos – preserve a vida”

**Art. 160** - As empresas enquadradas e que não cumprirem as normas estabelecidas na presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

**I** - multa de 50 (cinquenta) UFMs;

**II** - na reincidência, multa de 100 (cem) UFMs;

**III** - lacração do estabelecimento.

### **Seção Única**

#### **Da Coleta, o Recolhimento e o Destino Final de Pneus Não Reutilizáveis**

**Art. 161** - O município, em parceria com os comerciantes, diretamente ou por meio de terceiros, deverão implantar os sistemas de reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos pneus não reutilizáveis.

**Parágrafo único** - Consideram-se pneus não reutilizáveis para os efeitos desta Lei aqueles considerados sem condições de aproveitamento nos termos de sua finalidade original.

**Art. 162** - Os pneus não reutilizáveis deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam para as providências previstas no art.157 desta Lei.

§ 1º - Conforme dispuser a regulamentação, poderá ser substituída a obrigatoriedade de entrega prevista neste artigo a entidades devidamente autorizadas e cadastradas junto ao Poder Executivo.

§ 2º - Os resíduos dos pneus não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

**Art. 163** - Os estabelecimentos que comercializam o produto descrito nesta Lei ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas.

**Art. 164** - O Município, através da Secretaria competente, em conjunto com os estabelecimentos comerciais específicos, deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre a importância da reciclagem para a saúde e ao meio ambiente sustentável.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 49)*

**Art. 165** - A reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos realizados diretamente pelo município e os comerciantes ou por terceiro deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade, e a Resolução n.º 258 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DO PROGRAMA "O LIXO QUE NÃO É LIXO" SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

**Art. 166** - Cria-se nas escolas da rede municipal de ensino o Programa "O lixo que não é lixo" que trata da Educação Ambiental e que será implantado em conjunto através da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - Os estudantes receberão dos grupos de apoio, informações sobre o programa, assim como material didático e iniciação no processo de pré-seleção de materiais recicláveis.

**Art. 167** - As escolas participarão do programa encaminhando os materiais recicláveis aos postos de recebimento implantados por empresas cadastradas no sistema, que pagarão pelo material recebido.

**§ 1º** - Paralelamente, além do sistema convencional de coleta de lixo, caminhões específicos com inscrição "O lixo que não é lixo", semanalmente receberão os materiais recicláveis nos bairros da cidade.

**§ 2º** - Fica autorizada para o comércio a coleta diferenciada que será feita através de "inscrição espontânea dos estabelecimentos" em setor da Prefeitura que o Executivo determinar.

**§ 3º** - Para os efeitos desta lei considera-se lixo reciclável domiciliar: metal, plástico, vidro, papel, papelão, e, orgânicos os restos de alimentos e poda de grama e árvores.

**§ 4º** - O produto da venda será revertido para a Caixa Escolar da escola municipal, ficando proibido outro uso que não aquele que beneficie a própria escola.

**Art. 168** - Aplicar-se-á à presente Lei, o disposto na Lei n.º 9.075, de 31 de dezembro de 2004.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 169** - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 50)*

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;
- e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas “c” e “d”, ressalvadas as matérias publicitárias.

### **TÍTULO IV**

#### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 170** - A fiscalização do Sistema de Limpeza Urbana e do Regime de prestação de serviço dispostos no título I e II desta Lei será efetuada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura em conjunto com os Agentes de Fiscalização do Município de Uberaba, salvo as atividades de limpeza urbana prestadas em regime privado do art. 71, II que é de competência da SETTRANS.

**Art. 171** - A fiscalização do cumprimento das atividades em espécie de limpeza urbana previstas no título III desta Lei será efetuada por Agentes de Fiscalização do Município de Uberaba.

**Parágrafo único** - Fica o setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, responsável pelo fornecimento de informações requeridas pelos Agentes de Fiscalização.

**Art. 172** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, inclusive com a Polícia Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

**Art. 173** - Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores através do Disque-Denúncia a ser criado exclusivamente para atender a finalidade específica desta Lei.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 51)*

**Art. 174** - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone do Disque Denúncia em, pelo menos, dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

##### **Seção I**

##### **Das Sanções Aplicáveis aos Operadores**

**Art. 175** - As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - suspensão temporária;

**IV** - caducidade;

**V** - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

**VI** - declaração de inidoneidade.

**Art. 176** - Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

**Art. 177** - A aplicação das sanções deverá observar os Princípios do Contraditório e Amplo Defesa, aplicando-se os procedimentos previstos na Seção I deste Capítulo.

**Parágrafo único** - Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

**I** - risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;

**II** - dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 52)*

**III** - outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

**Art. 178** - Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

**I** - a natureza e a gravidade da infração;

**II** - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

**III** - a vantagem auferida;

**IV** - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

**V** - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

**Art. 179** - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

**Art. 180** - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**Art. 181** - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º - Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º - A regulamentação fixará os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§ 3º - A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

**Art. 182** - A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

**Parágrafo único** - O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 183** - A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 53)*

**Parágrafo único** - Importará na declaração da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

**Art. 184** - As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas ao concessionário que não cumprir as obrigações constantes do contrato de concessão e aos operadores que tenham praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação, na forma da lei.

§ 1º - A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, que será concedida sempre que o apenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

§ 2º - As penalidades de que trata este artigo poderão ser cumuladas com a decretação da caducidade da outorga.

### **Seção II**

#### **Das Sanções Aplicáveis aos Municípes-Usuários**

**Art. 185** - As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, à sanção de multa aplicáveis pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 186** - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

**Art. 187** - As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

**I** - suspensão temporária da atividade;

**II** - cancelamento de matrícula;

**III** - revogação da permissão de uso de bem público;

**IV** - fechamento administrativo;

**V** - cassação de alvará de funcionamento; e

**VI** - apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta lei.

**Art. 188** - Na aplicação das sanções será considerado o disposto no art. 178 desta Lei.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 54)*

**Art. 189** - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

**Art. 190** - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**Art. 191** - Ocorrendo o encaminhamento de resíduos para o passeio fronteiro em casos de estabelecimentos comerciais, em violação do disposto no artigo 149, além das multas previstas nesta lei, serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

**I** - na 1ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

**II** - na 2ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 192** - Caberá à SEMIE, SETTRANS e SEMAM articular-se entre si e com os demais órgãos da Administração Direta e Indireta para a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

**Parágrafo único** - Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no "caput" deste artigo.

### **Seção III**

#### **Dos Procedimentos das Penalidades**

##### **Subseção I**

##### **Do Auto de infração**

**Art. 193** - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei, pela pessoa física ou jurídica.

**Art. 194** - O auto de infração deve ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

**Art. 195** - Do auto de infração deverá constar:

**I** - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

**II** - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

**III** - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado;



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 55)*

**IV** - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

**V** - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

**VI** - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, o fiscal fará menção de tal circunstância no respectivo auto e deixará a primeira via com pessoa presente no local ou com qualquer vizinho.

**Art. 196** - Na hipótese do infrator estar em lugar incerto ou não sabido ou por qualquer outro motivo não seja promovida a notificação, esta far-se-á por edital, com prazo de 10 (dez) dias a partir de sua publicação no Porta-Voz, para ciência.

**Art. 197** - Após vencido o prazo sem o cumprimento da notificação prevista nesta Lei, será lavrado o auto de infração, a partir do qual fluirá o prazo de defesa.

### **Subseção II**

#### **Da Defesa**

**Art. 198** - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data da ciência da lavratura do Auto de Infração.

**Art. 199** - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão competente em que seja lotado o Agente de Fiscalização, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

§ 1º - A decisão a ser tomada referente à defesa apresentada pelo recorrente será julgada em primeira instância pelo Secretário Municipal do respectivo órgão.

§ 2º - Os recursos da decisão de primeira instância serão julgados, de acordo com os procedimentos de cada Secretaria.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará a instituição de Juntas de Recursos Administrativos contra decisão do Secretário Municipal do respectivo órgão.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 56)

### **Subseção III**

#### **Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões**

**Art. 200** - A defesa de que trata a Subseção II desta Seção será decidida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 201** - A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

**Art. 202** - O autuado será notificado da decisão:

**I** - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

**II** - por carta, acompanhada de cópia da decisão com Aviso de Recebimento; ou

**III** - por edital publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 203** - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, a multa já imposta deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumprir a obrigação.

**Art. 204** - Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta o disposto no art. 184 desta Lei.

**Parágrafo único** - Persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da autuação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

**Art. 205** - Os valores das multas previstas nesta Lei são expressos em Unidade Fiscal Municipal – UFM.

**Art. 206** - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas na Secretaria da Fazenda.

**Art. 207** - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada se o infrator recusar a fazê-la no prazo legal.

**Parágrafo único** - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 208** - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.



**Câmara Municipal de Uberaba**  
O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 57)*

**Subseção IV**

**Dos Recursos**

**Art. 209** - Das decisões caberá recurso para a instância administrativa superior:

**I** - voluntário, quando requerido pelo infrator, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho, via Carta Registrada, quando for a ele contrário no todo ou em parte;

**II** - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente, quando contrário no todo ou em parte ao Município.

**Parágrafo único** - A instância administrativa superior será representada pelas respectivas Juntas de Recursos Administrativos, a serem instituídas por decreto.

**Subseção V**

**Das Penalidades**

**Art. 210** - As penalidades previstas nesta Lei terão prioridade nas infrações cometidas da seguinte forma:

**I** – multa em dobro a partir da primeira reincidência

**II** - execução judicial da dívida ativa

**III** - desapropriação-sanção ou demolição de imóvel, quando não atendido o disposto nesta Lei e após esgotados todos os esforços pelo Município para o cumprimento do mesmo.

**CAPÍTULO XVII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 211** - Sempre que necessário esta Lei poderá ser reformulada, garantida a necessária divulgação.

**Art. 212** - Para o exercício financeiro de 2009, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o Poder Público Municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto da presente lei, que poderá ser impresso no próprio carnê.

**Art. 213** - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a esta Lei e a ação dos Agentes de Fiscalização será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavar, neste período, autos de infração.



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 58)*

§ 1º – Para o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizará os meios de informação e divulgação referentes à imprensa escrita, televisiva e falada.

§ 2º – No caso da imprensa escrita serão utilizados jornais e, também, publicações periódicas tipo cartilhas e outros, utilizando-se linguagem popular.

§ 3º - O material publicitário referido no parágrafo anterior será amplamente divulgado junto à população.

**Art. 214** - A receita auferida em função da aplicação das multas e arrecadação das taxas previstas nesta lei será distribuída da seguinte forma:

**I** – 17% (dezesete por cento) serão destinados para o Fundo Municipal do Idoso;

**II** – 17% (dezesete por cento) serão destinados para o Fundo Municipal Anti-drogas;

**III** – 17% (dezesete por cento) serão destinados para o Fundo Municipal de Posturas.

**Art. 215** - Os casos omissos pertinentes a esta Lei serão definidos por decreto.

**Art. 216** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n.º. 352/05 e 368/07 e Leis n.ºs. 10.020/06 e 10.100/06.

**Art. 217** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 218** – Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 15 de dezembro de 2008.

**Dr. Anderson Aduino Pereira**  
Prefeito Municipal

**João Franco Filho**  
Secretário Municipal de Governo



**Câmara Municipal de Uberaba**  
O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 59)*

**José Eduardo Rodrigues da Cunha**  
Secretário Municipal de Infra-Estrutura

**Fabiano Lopes dos Santos**  
Secretário Municipal de Trânsito, Transportes Especiais, Proteção de  
Bens e Serviços Públicos

**Maria Tereza Rodrigues da Cunha**  
Secretária Municipal de Saúde



**Câmara Municipal de Uberaba**  
O progresso passa por aqui

*(Cont. da Lei n.º 10.697 – fls. 60)*

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
LIMPEZA URBANA – FISLURB –**

**Autorizatórios**

<b>Faturamento anual</b>	<b>Valor da Taxa (anual)</b>
Até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	4 (quatro) UFM
De R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	20 (vinte) UFM
De R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	40 (quarenta) UFM
Acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	60 (sessenta) UFM